



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 13609.000833/2005-96
Recurso nº 138.235 Voluntário
Matéria DCTF
Acórdão nº 302-39.656
Sessão de 10 de julho de 2008
Recorrente PASSOS E LAMAR LTDA.
Recorrida DRJ-BELO HORIZONTE/MG

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2002

DCTF. NULIDADE DE LANÇAMENTO. BASE LEGAL.
DIREITO DE DEFESA.

Cumpre afastar a preliminar de nulidade de lançamento, porquanto perfeita a base legal que suporta a exigência e inexistente qualquer cerceamento do direito de defesa do contribuinte.

DCTF. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

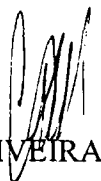
O instituto da denúncia espontânea não aproveita àquele que incide em mora com a obrigação acessória de entregar as suas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, portanto é devida a multa. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com o fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138 do CTN.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar do auto de infração, argüida pela recorrente e no mérito, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente



CORINTHO OLIVEIRA MACHADO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Luciano Lopes de Almeida Moraes, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena, Ricardo Paulo Rosa e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Ausente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

Contra o interessado acima identificado, foi lavrado o auto de infração de fl.7, para formalizar exigência de multa por atraso na entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), em relação ao ano-calendário de 2002, no valor total de R\$1.000,00.

Como enquadramento legal foram citados: § 3º do art. 113 e art. 160 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN); art. 4º, combinado com o art. 2º, da Instrução Normativa SRF n.º 73, de 19 de dezembro de 1996; art. 2º e 6º da Instrução Normativa SRF n.º 126, de 30 de outubro de 1998, combinado com o item I da Portaria do Ministério da Fazenda n.º 118, de 26 de agosto de 1984; art. 5º do Decreto-lei n.º 2.124, de 13 de junho de 1984; art. 7º da Medida Provisória n.º 16, de 27 de dezembro de 2001, convertida na Lei n.º 10.426, de 24 de abril de 2002.

A data de vencimento do auto de infração é 05/09/2005.

Em 05/09/2005, foi apresentada a impugnação de fls. 1 a 6. Nela, são apresentados os argumentos a seguir resumidos:

A Instrução Normativa n.º 73, de 1996, não se aplica ao caso, porque revogada pela Instrução Normativa n.º 255, de 2002;

A aplicação da multa, com base na MP n.º 16, de 2002, se mostra viciada de ilegalidade, haja vista que referente à infração tipificada em outro diploma, que já estabelecia a sanção respectiva:

A infração cometida pela impugnante foi tipificada na Instrução Normativa n.º 126, de 1996, enquanto a sanção aplicada foi a estabelecida na MP n.º 16, de 2002:

O art. 6º da IN n.º 126 já trazia a sanção a ser aplicada àqueles que infringissem o seu art. 2º;

Não há falar em sanção cominada em outro diploma;

O lançamento é nulo porque não foi oferecida oportunidade de defesa:

O art. 7º da MP n.º 16, de 2002, preceitua que o sujeito passivo que não apresentar a DCTF, ou que a apresentar com incorreções ou omissões, será intimado para apresentar a declaração ou para prestar esclarecimentos, respectivamente;

O contribuinte não foi intimado para esclarecer os motivos do atraso na entrega de sua DCTF;

Antes de ser aplicada a multa, era imprescindível que a fiscalização desse ao contribuinte o direito de defesa;

Não há que se falar em multa, porque houve denúncia espontânea:

a DCTF foi apresentada, ainda que fora do prazo, antes de qualquer procedimento administrativo;

em abono de seu argumento, invoca-se o art. 138 do CTN e cita-se doutrina e jurisprudência;

Todos os tributos foram pagos devidamente na data correta, não sofrendo o fisco nenhuma lesão.

A DRJ em BELO HORIZONTE/MG **julgou procedente o lançamento**, fls. 37 e seguintes, ficando a decisão assim ementada:

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 2002

DCTF. MULTA POR ATRASO.

O contribuinte que está obrigado a entregar DCTF se sujeita às penalidades previstas na legislação vigente, quando deixar de apresentá-la ou apresentá-la em atraso.

Lançamento Procedente.

Discordando da decisão de primeira instância, a interessada apresentou recurso voluntário, fls. 48 e seguintes, onde reproduz os argumentos alinhavados em primeiro grau.

A Repartição de origem, considerando a dispensa de arrolamento de bens para fins recursais, encaminhou os presentes autos para apreciação deste Colegiado, fl. 78. ✓

É o relatório.

Voto

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

A entrega da DCTF a destempo é fato incontroverso, uma vez que a autuada não contesta o atraso na entrega da declaração, apenas argui ter apresentado espontaneamente as declarações exigidas e clama pela nulidade do auto de infração, em virtude de a multa ter sido criada por instrução normativa com base em decreto-lei, e não por lei *stricto sensu*.

DA BASE LEGAL DO AUTO DE INFRAÇÃO

A preliminar de nulidade do auto de infração, em virtude de que a base legal plasmada na peça do fisco seria inábil para tanto não procede. Em primeiro plano, cumpre afastar a premissa falsa de que *houve aplicação de multa viciada de ilegalidade, haja vista que a infração estava tipificada em outro diploma, que já estabelecia a sanção respectiva*, porquanto ela decorre de entendimento extremamente equivocado da aplicação da legislação mencionada na peça fiscal. A decisão guerreada tratou com proficiência da matéria:

A multa para a entrega em atraso da DCTF, a partir do ano-calendário de 2002, é a definida pelo art. 7º da Medida Provisória n.º 16, de 27 de dezembro de 2001, convertida no art. 7º da Lei n.º 10.426, de 24 de abril de 2002. De acordo o § 1º do art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil, a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. Isso posto, para infrações cometidas após o advento da referida MP, não tem sentido querer que seja aplicada a multa prevista na legislação anterior.

Nada impede que a obrigação acessória seja definida em um ato legal e a sanção pelo seu descumprimento, em outro. A obrigação e a multa consolidadas na IN SRF n.º 126, de 1998, já decorriam de bases legais distintas: a obrigação, do Decreto-lei n.º 2.124, de 1984; a sanção, do Decreto-lei n.º 1.968, de 1982.

Da mesma forma, nada impede que a lei nova altere a anterior apenas em parte. É o que ocorre no caso. A obrigação acessória continuou a mesma, só se tendo alterado a sanção.

Além disso, a obrigação e a nova punição foram novamente consolidadas em um mesmo ato. A Instrução Normativa n.º 255, de 11 de dezembro de 2002, que regulamentou a Lei n.º 10.426, de 2002, embora contemple as mudanças relativas à multa, define a obrigação acessória nos mesmos termos da IN SRF n.º 126.

Não é demais acrescentar que, por força do art. 105 do CTN, o lançamento se reporta à data do fato gerador da obrigação e rege-se

pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. Assim sendo, a IN SRF n.º 126, de 1998, continua sendo aplicável aos fatos geradores ocorridos no período de sua vigência.

Não obstante, as inovações da MP n.º 16, de 2001, por força do art.106 do CTN, aplicam-se a infrações anteriores à data de sua publicação, quando for mais benigna do que a legislação que a antecedeu. Não sendo a sua aplicação mais benigna, os fundamentos legais da multa pelo descumprimento da obrigação acessória são os §§3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 10 do Decreto-lei nº 2.065, de 1983. A aplicação desse Decreto-lei às DCTF se faz na forma regulamentada pela Instrução Normativa SRF nº 126, de 1998, que atualizou o valor da multa nele previsto. O texto do art. 6º da IN SRF n.º 126 é o abaixo transcrito:

“Art. 6º A falta de entrega da DCTF ou a sua entrega após os prazos referidos no art. 2º, sujeitará a pessoa jurídica ao pagamento da multa correspondente a cinquenta e sete reais e trinta e quatro centavos, por mês-calendário ou fração de atraso, tendo como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega (Decreto-lei nº 1.968, de 1982, art. 11, §§ 2º e 3º, com as modificações do Decreto-lei nº 2.065, de 1983, art. 10; Lei nº 8.383, de 1991, art. 3º, inciso I; da Lei nº 9.249, de 1995, art. 30).

§ 1º Para cada grupo ou fração de cinco informações inexatas, incompletas ou omitidas, apuradas na DCTF, será cobrada multa de cinco reais e setenta e três centavos.

§ 2º As multas de que trata este artigo serão exigidas de ofício.

§ 3º Os contribuintes omissos na entrega da DCTF serão incluídos em programas de fiscalização.”

Conferida as disposições legais, conclui-se que nenhum defeito há no enquadramento do auto de infração. Nele estão corretamente citadas a MP n.º 16, de 2001, e a Lei n.º 10.426, de 2002, aplicáveis à lide. O fato de se ter citado toda a legislação que regula a matéria, inclusive aquela aplicável a fatos anteriores ao período abrangido pelo lançamento, não resultou em prejuízo para o autuado.

Ainda nesta senda, impõe-se refutar a acusação de cerceamento do direito de defesa porque o contribuinte não foi intimado para esclarecer os motivos do atraso na entrega de sua DCTF. Mais uma vez a recorrente equivoca-se, agora no que diz com a exegese da lei. O órgão julgador de primeira instância já havia esclarecido:

O presente lançamento decorre de apresentação da DCTF fora do prazo. Como não se trata de punição por apresentação com incorreções ou omissões, não cabe intimar para prestar esclarecimento. Por sua vez, quando da lavratura do auto de infração, a DCTF já fora entregue. Portanto não há falar em intimação para apresentá-la. Por fim, a lei não obriga intimar para prestar esclarecimentos sobre o atraso. Realmente, a simples apresentação após o encerramento do prazo já

caracteriza a infração, independentemente de qualquer circunstância.

DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA

Embora ciente de que o e. Segundo Conselho de Contribuintes, noutros tempos, albergava a tese defendida pela recorrente, a tendência atual deste Conselho, e sufragada pela colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais, é no sentido de que o instituto da denúncia espontânea não aproveita àquele que incide em mora com a obrigação acessória de entregar as suas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF.

Assim é que compartilho do entendimento atual desta egrégia Casa, que se pode ilustrar com os arestos que seguem *inter plures*:

DCTF - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - MULTA DE MORA.

Havendo o contribuinte apresentado DCTF fora do prazo, mesmo antes de iniciado qualquer procedimento fiscal, há de incidir multa pelo atraso.

Recurso de divergência a que se nega provimento

(Ac. CSRF/02-01.092 Rel. Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva)

DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA - DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

A multa por atraso na entrega de DCTF tem fundamento em ato com força de lei, não violando, portanto, os princípios da tipicidade e da legalidade; por tratar a DCTF de ato puramente formal e de obrigação acessória sem relação direta com a ocorrência do fato gerador, o atraso na sua entrega não encontra guarida no instituto da exclusão da responsabilidade pela denúncia espontânea.

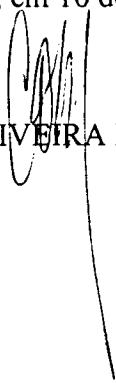
NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

(Acórdão 302-36536 Rel. LUIS ANTONIO FLORA)

No vinco do quanto exposto, entendo correto o lançamento lavrado pela autoridade fiscal, bem como o quanto decidido pelo órgão julgador de primeira instância.

Voto por rejeitar a preliminar de nulidade do auto de infração; e, no mérito, desprover o recurso.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2008


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO – Relator